



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA. OBRAS PÚBLICAS. Exercício de 2008.
Assinação de prazo para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de multa, imputação de débitos e outras cominações legais.

RESOLUÇÃO RC2 TC 37/2011

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da inspeção referente às obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2008, através do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, enquadrados nos critérios da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria de tais despesas.

As obras inspecionadas e avaliadas somam R\$ 772.937,45, que corresponde a uma amostragem de 62,34% da despesa paga pelo município com obras públicas, no exercício de 2008.

Da análise das obras restou apurado pela Auditoria que:

DESCRIÇÃO DA OBRA	IRREGULARIDADES
Reforma de diversas escolas na zona rural e urbana	pagamento no montante de R\$ 45.277,06 (131%) acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo apresentado. Ausência do projeto da obra e do contrato de repasse firmado com a CEF
Reforma da Passagem Molhada no Sítio Riacho da Cachoeira	(a) pagamento no montante de R\$ 4.684,98 acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo apresentado (b) excesso no valor de R\$ 1.860,00 decorrente da não constatação dos itens de serviço 4.1 – piso em concreto com tela de ferro 5,0, com malha de 15x15cm (R\$ 1.356,60) e 5.1 – balizadores em cano de 100mm cheio com concreto. Ausência do projeto da obra.
Reforma de Passagem Molhada no Sítio Belo Monte	(a) excesso de R\$ 4.530,02 decorrente da não constatação dos itens de serviço 4.1 - Piso em concreto com tela de ferro 5,00m com malha de 15x15cm (R\$ 3.723,62) e 5.1 – Balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 806,40) (b) Desmoronamento de parte do maciço conforme se vê na foto decorrente principalmente da não execução do item de serviço 4.1 piso em concreto na obra de Construção de Passagem Molhada do Sítio Belo Monte. Ausência do projeto da obra.
Construção de 07 Casas Populares, na zona rural e urbana	Excesso no montante de R\$ 40.080,18 decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados. Ausência do projeto da obra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

Construção de Portal Turístico na entrada da Cidade	Houve pagamento de R\$ 28.082,98 em favor da firma CONCERT Construtora Sertaneja Ltda., no entanto a Auditoria ficou impossibilitada de emitir juízo de valor sobre a obra, em razão da ausência do projeto da obra. Ausência do contrato de repasse firmado com a CEF
Reforma de Passagem Molhada de Carnaúba dos Ferreiros	(a) Pagamentos realizados no montante de R\$ 24.974,33 acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo firmado (b) Excesso no montante de R\$ 110.616,93 decorrente da não constatação da execução dos seguintes itens de serviço constantes da planilha da firma vencedora do certame: 3.0 – Alvenaria de pedra argamassada (R\$ 109.378,92) e 5.1 – Balizadores em cano de 100mm cheio com concreto (R\$ 1.238,01), sendo R\$ 95.558,32 relativo ao exercício de 2008. Ausência do projeto da obra.
Recuperação de estradas vicinais	Houve pagamento de R\$ 131.137,56 em favor da Construtora Nóbrega e Montenegro Ltda., no entanto a Auditoria ficou impossibilitada de emitir juízo de valor sobre a obra, em razão da ausência do projeto da obra.
Construção de Campo de futebol	Apesar de não ter sido constatado elementos que indicassem a incompatibilidade entre os valores aplicados, conforme dados contidos no SAGRES e os serviços executados, a Auditoria registra a ausência de contrato de repasse firmado com a CEF. Ausência do projeto da obra.
Construção do Sombreiro de Matança de Animais	Pagamentos realizados no montante de R\$ 15.209,20, acima do contratado sem justificativa e/ou aditivo apresentados. Ausência do projeto da obra.
Construção de Passagem Molhada da Barragem da Farinha	Excesso no montante de R\$ 78.319,24, decorrente de pagamentos realizados por quantitativos de serviços não constatados na inspeção realizada. Ausência do projeto da obra.

Regularmente notificado, para tomar conhecimento do relatório da Auditoria, o Prefeito de Cacimba de Areia não trouxe aos autos qualquer esclarecimento.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 718/10, fls. 325/330 dos autos, opinando no sentido que o Tribunal: 1) julgue irregulares as despesas por falta de comprovação, pagamento em excesso e em duplicidade com as seguintes obras: a) reforma de diversas escolas; b) reforma de Passagem Molhada no Sítio Riacho da Cachoeira; c) reforma de Passagem Molhada no Riacho Belo Monte; d) reforma de Passagem Molhada de Carnaúbas dos Ferreiros; e) construção de 7 casas populares; f) construção de portal turístico na entrada da cidade; g) recuperação de estradas vicinais; h) construção de Sombreiro de matança de animais; i) construção de passagem molhada na bagagem da farinha; 2) impute débito do montante apontado como excesso e como despesa não comprovada pela Auditoria, em valor atualizado, relativamente aos recursos municipais e estaduais aplicados, tangente aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'f', 'h', 'i', 'j', 'k' e 'l'; 3) aplique multa por dano ao erário com fulcro nos art. 55 da LCE 18/93; 4) julgue regulares as despesas com as obras onde não foram encontradas restrições quanto à avaliação; 5) represente à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08576/09

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator verificou que algumas obras tiveram sua análise prejudicada em razão da ausência de projeto e/ou o contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal; aditivos ou justificativas para pagamentos realizados acima do valor contratado. Ante a ausência de documentos e informações necessárias a completa instrução do feito, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que assinem o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos para que apresente todos os documentos relacionados às fls. 303/319 dos autos, sob pena de multa, imputação de débitos e outras cominações legais.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 303/319, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adaílton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de março de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB